



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073605-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE NOSTORIO SILVA, é agravada KARINE COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50927
AGRV. N° : 2073605-71.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : HENRIQUE NOSTÓRIO SILVA
AGDA. : KARINE COSTA DOS SANTOS
JUIZ (A) : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Danos morais – Benefício da assistência judiciária indeferido ao autor – Insurgência - Alegação de que não é capaz de arcar com as despesas processuais – Descabimento – Ausência de demonstração suficiente da incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado da decisão de fls. 60, pela qual foi negado o benefício da assistência judiciária ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que o Magistrado fez juízo de valor sobre os documentos apresentados, e considerou questões subjetivas para decidir sobre a assistência judiciária.

Aduz que o fato de ter formação em curso superior não define sua condição econômica, e que advoga em causa própria justamente por não ter condições de contratar serviços de terceiros. Assevera que o fato de ter sido considerada a “localidade privilegiada da residência”, constitui discriminação social inversa, não podendo fundamentar o indeferimento do benefício.

Narra que paga aluguel, e que a considerada “renda acima de 53 mil reais fl. 22”, não se trata de renda mensal, possuindo

modesto veículo (ano 2016), e saldo disponível em conta para custeio das necessidades familiares.

Argumenta que demonstrou, pelos documentos apresentados, que não possui condições para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar.

Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Este recurso chegou ao Tribunal em 13.3, sendo a mim distribuído e concluso na mesma data (fls. 48e-TJ).

Despacho inicial às fls. 49/51e-TJ, concedendo o efeito suspensivo.

Conclusão final em 23.4.

Estudo e voto concluídos no dia 25.

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, da qual a assistência judiciária é derivação, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também

¹ “Art. 5º. (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

O agravante é advogado, não declara seus rendimentos mensais, alegando apenas que “*possui pouca renda mensal*” (sic – fls. 6e-TJ), e que a utiliza totalmente para o sustento da família.

Da declaração do imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 19/27e-TJ), não consta rendimentos tributáveis, mas há declaração de bens e direitos que totalizam R\$53.202,57.

O extrato bancário de fls. 35/47e-TJ consta movimentação ativa, com vários recebidos, alguns, com valores acima de R\$ 2.000,00.

Apresenta ainda o extrato bancário de fls. 30e-TJ, em que consta como “lançamentos futuros”, várias parcelas de “empréstimo CDC”, que, aliás, são de valores incompatíveis com a “pouca renda

alegada”.

Não traz qualquer comprovação de despesas ordinárias ou extraordinárias que corroborem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00, o que demanda o recolhimento da taxa judiciária no valor mínimo (R\$185,10 – 5Ufesp's), valor que não é expressivo diante do cenário que se apresenta.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência financeira que torne o agravante incapaz de arcar com as custas e despesas processuais, acompanho o entendimento manifestado em primeiro grau, acerca do indeferimento do benefício da assistência judiciária.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogada a tutela recursal inicialmente concedida.

O agravante deverá recolher o preparo deste agravo, em dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, comprovando-o em Primeira Instância, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa, providência a ser tomada pela origem.

MIGUEL BRANDI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO